09/09/2024

Número: **0803394-22.2024.8.19.0006**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**
Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barra do Piraí**
Última distribuição : **01/07/2024**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Recuperação Judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI (REQUERENTE)	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO)
EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI (REQUERENTE)	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO)
VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI (REQUERIDO)	
EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI (REQUERIDO)	
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
142392887	09/09/2024 13:38	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Barra do Piraí

1ª Vara da Comarca de Barra do Piraí

Rua Professor José Antônio Maia Vinagre, 155, Matadouro, BARRA DO PIRAÍ - RJ - CEP: 27115-090

DECISÃO

Processo: 0803394-22.2024.8.19.0006

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI, EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI

REQUERIDO: VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI, EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente antecipatória dos efeitos do deferimento do processamento de recuperação judicial formulado por VIAÇÃO BARRA DO PIRAÍ TURISMO LTDA e por EXPRESSO BARRA DO PIRAÍ LTDA.

Segundo consta na petição inicial, o “Grupo Barra do Piraí” tem raízes históricas que datam mais de 60 (sessenta) anos e foi criado com o escopo de proporcionar um serviço de transporte de passageiros entre as cidades de Barra do Piraí e Rio de Janeiro, contando com apenas 6 (seis) veículos em sua frota original.

As demandantes informaram que, ao longo dos anos, com o sucesso de suas atividades, acabaram se consolidando no setor em comento e lograram êxito em incorporar novas linhas, bastante relevantes, que faziam a ligação de diversos municípios.

Preconizaram que, em fevereiro de 2006, foi criada a Expresso Barra do Piraí com o intuito de operar linhas municipais, utilizando-se do mesmo quadro societário da Viação Barra do Piraí – ocasião em que se constituiu o Grupo Barra do Piraí, vindo a vencer, em 2008, uma licitação para operação de algumas linhas municipais em Barra do Piraí, pelo período aproximado de 15 (quinze) anos.

Pontuaram que, em 2012, a Viação Barra do Piraí completou 50 (cinquenta) anos, atendendo grande parte da região sul fluminense, transportando em média 359.000 (trezentos e cinquenta e nove) mil clientes mensais, que utilizavam o serviço para chegar até o local de trabalho ou mesmo para o seu destino de lazer.

Destacaram que, apesar dos esforços para constante otimização dos processos e melhoria das empresas, desde o ano de 2015, o Grupo Barra do Piraí vem sofrendo os efeitos da recessão econômica do país, com congelamentos de tarifas, seguidos de reajustes abaixo da inflação, sem falar na concorrência de transportes clandestinos, aumento da taxa de juros, do crescimento brutal do preço de combustíveis e das peças utilizadas para reparos dos veículos, o que foi agravado pelos efeitos nefastos decorrentes da Pandemia do Covid-19, com a privação de deslocamento da população.

Frisaram que, não obstante a crise financeira enfrentada de forma momentânea, que ocasionou o ajuizamento do presente feito, o Grupo Barra do Piraí continua com seus serviços ativos, com uma frota de 44 (quarenta e quatro) veículos, com uma idade média de 8 (oito) anos, 115 (cento e quinze) funcionários ativos, um faturamento médio mensal de R$ 1.172.000, 00 (um milhão, cento e setenta e dois mil reais), alcançado com o transporte de aproximadamente 190.457 passageiros por mês.

Alegaram que o presente pedido tem com o objetivo de superar a crise atualmente enfrentada, amparada na segurança jurídica necessária para a busca de soluções efetivas de mercado que sejam favoráveis ao Grupo, com a preservação da atividade essencial prestada e a manutenção da fonte produtora, para pagamento da coletividade de credores.

Aduziram que integram um grupo econômico de modo que restam preenchidos os requisitos do art. 69- J da Lei 11.101/05, além de atenderem aos ditames do art. 3º da Lei nº 11.101/05.

Requereram a concessão da tutela de urgência, na forma do art. 300 e seguintes do CPC c/c artigo 6º, § 12º da Lei nº 11.101/05, visando antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial e seus desdobramentos até que seja possível reunir o rol de documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05.

Na sequência, quando o processo se encontrava concluso a este juízo, espontaneamente, a parte autora apresentou pedido de emenda à exordial para o fim de formular requerimento de recuperação judicial, reiterando o pleito de urgência outrora indicado (id. 130596151).

A decisão de id. 130467318 indeferiu o pedido de tutela de urgência (cautelar e antecipada). Na ocasião, foi determinada a realização de laudo de constatação prévia.

Documentos juntados pelas requerentes no id. 132194272 e seguintes.

Laudo preliminar no id. 132232111, no qual o auxiliar do Juízo noticiou que as requerentes não lograram êxito em cumprir, total ou parcialmente, os requisitos do art. 51, II e XI da Lei nº 11.101/05. Por fim, requereu a fixação de seus honorários.

Manifestação do Ministério Público no id. 133792345, requerendo o cumprimento integral do disposto no art. 51, II e XI da Lei nº 11.101/05.

Novos documentos apresentados pelas demandantes no id. 138320948 e seguintes.

No id. 138520036, o auxiliar do juízo afirmou que as demandantes cumpriram os requisitos legais necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial estabelecidos nos artigos 1º, 2º, 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme Laudo Complementar da Constatação Prévia apresentado na oportunidade. Consignou que também restou apurado o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 para que a presente recuperação judicial seja processada sob o regime da consolidação substancial.

Manifestação do Ministério Público, id. 142043081, opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial às requerentes, sob o regime de consolidação substancial.

Extrato de GRERJ, id. 142223174, conferida como correta.

II. DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB O REGIME DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Em análise superficial, denoto que a petição inicial e suas devidas complementações que postulam o processamento da recuperação atendem aos requisitos formais delineados no art. 48 c/c art. 51, ambos da Lei 11.101/05 e no art. 319 do NCPC c/c art. 189 da Lei 11.101/05.

Com efeito, a partir da leitura dos atos constitutivos foi possível aferir que o objeto social das requerentes é o transporte terrestre coletivo de passageiros, com itinerário municipal e intermunicipal. Pela atuação registrada, denota-se que as sociedades estão aptas a realizarem sua função social, como preceitua o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

As requerentes também comprovaram o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, ao revelarem documentalmente que exercem regulamente suas atividades há mais de dois anos, conforme se observa dos atos constitutivos das certidões de regularidade emitidas pela JUCERJA. Também comprovaram que não são falidas e nem obtiveram o benefício da recuperação judicial nos últimos cinco anos, conforme certidões emitidas por esta Corte de Justiça relativas às distribuições de feitos cíveis. Já por meio das certidões emitidas relativas às distribuições de feitos criminais, foi constatado que nem as requerentes, nem seus administradores foram condenados por crimes previstos na legislação de regência.

Nesse diapasão, conforme assinalado pelo auxiliar deste juízo, o pedido está instruído com os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05 e pelo art. 319 do Código de Processo Civil.

No mesmo contexto, a consolidação substancial de uma medida de otimização processual mediante a ampliação do polo ativo da demanda, a qual visa contornar uma situação “intransponível” de “entrelaçamento negocial” entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial.

Vislumbra-se um instituto de natureza processual cogente, que visa evitar a quebra de determinada sociedade empresária que está vinculada ao resguardo de outra sociedade em crise.

No cenário de responsabilidades interligadas, com dificuldades ou vantagens financeiras, entre as empresas do mesmo grupo econômico, a consolidação substancial serve como instrumento de viabilizar de forma eficaz o soerguimento.

As vantagens e desvantagens do instituto no caso concreto somente poderão ser seguramente reconhecidas em momento processual posterior, cabendo ao juízo, no primeiro momento, verificar a sua adequação mediante o preenchimento dos requisitos legais.

Dessarte, diante do disposto no art. 69-J da Lei nº 11.101/05, declara-se a desnecessidade de instalação prévia da Assembleia Geral dos Credores para decidir sobre a consolidação substancial.

Antes da reforma operada na Lei nº 11.101/05, a jurisprudência, de forma excepcional, vinha aplicando a consolidação substancial de forma obrigatória e sem a aquiescência dos credores mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) interconexão entre “empresas” do grupo; (ii) garantias cruzadas; (iii) confusão de patrimônio e responsabilidade; (iv) atuação conjunta das “empresas” no mercado; (v) coincidência de diretores; (vi) coincidência de sócios; (vii) relação de controle e/ou dependência; (viii) desvio de ativos.

Com o advento da reforma legislativa, não houve alteração substancial destes requisitos, conforme se constata pela simples leitura do texto do art. 69-J da Lei nº 11.101/05, "in verbis":

“Art. 69-J. O juiz poderá, deforma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº14.112, de 2020)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº14.112, de 2020)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

A legislação, de forma mais detalhada, consolidou entendimento jurisprudencial remansoso que já vinha sendo aplicado pelos Tribunais, inclusive pelo E. STJ (REsp 1626184 / MT - RECURSO ESPECIAL -Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento - 01/09/2020)

Nestes termos, constata-se a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Necessário consignar que o auxiliar do juízo, em sua manifestação de id. 138520036, constatou "...*No Grupo Viação Barra do Piraí, apesar da existência de personalidades jurídicas próprias, as sociedades atuam de forma simbiótica, apresentando interdependência financeira e vínculos na prestação de serviços. Ambas as empresas estão sob gestão familiar. Atendendo aos critérios objetivos estabelecidos pelo legislador, é possível verificar de forma inequívoca a presença dos requisitos para a consolidação substancial. Destaca-se, neste caso, a existência de garantias cruzadas, como exemplificado pelo contrato com a Cruzóleo Derivados de Petróleo Ltda. (id. 128219384). Neste contrato, a Viação Barra do Piraí Ltda. figura como devedora principal, enquanto a Expresso Barra do Piraí e o Sr. Wander Beraldo Dotto Breves são devedores solidários. Além disso, a análise dos atos constitutivos das empresas revela a atuação conjunta no mercado, uma vez que todas as empresas descritas têm como objeto social a exploração de serviços de transporte rodoviário de passageiros (IDs 128219386 e 128219387). Esta atuação conjunta também foi identificada na constatação de funcionamento realizada por esta auxiliar. Na diligência foi apurado que os funcionários respondem a um único corpo diretivo...."*

Estes elementos não deixam dúvidas de que existem interesses e objetivos comuns entre as sociedades, com entrelaçamento negocial e gerencial, o que caracteriza a formação do grupo econômico de fato.

Diante do exposto, defiro o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação substancial, eis que preenchidos os requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005.

III. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

1) Em atenção ao disposto no art. 51- A,§1º da LRF, bem como à manifestação do auxiliar do juízo e à ausência de impugnação das requerentes e do Ministério Público, fixo os honorários periciais no montante de R$5000,00 (cinco mil reais). Intime-se para pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com as cautelas de praxe, defiro, desde logo, a expedição de mandado de pagamento.

2) A teor do art. 52, I da Lei 11.101/2005, nomeio como Administrador Judicial, o Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados, devidamente inscrito no quadros de auxiliares do TJRJ, representada por Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ: 166.261, com escritório na Avenida Almirante Barrosos, 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, tel.: 2533-0617 e e-mail contato@cmm.com.br, site www.cmm.com.br, que desempenhará suas funções na forma do art. 22 da Lei 11.101/05.

Ressalte-se que o Administrador Judicial deverá promover o cumprimento das suas funções, inclusive providenciando as repostas aos ofícios e às solicitações na forma do art. 22, I, *m*, da Lei 11.101/05. Também, deverá, auxiliar o Juízo e a serventia judicial na condução e no bom andamento do processo, fiscalizando o trâmite e o cumprimento dos deveres processuais das partes, mormente em relação à regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

Intime-se o Administrador Judicial, via telefone, para, em aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso, *ex vi* do art. 33 da Lei 11.101/05.

Ademais, deverá o Administrador apresentar proposta de valor e de forma de pagamento de sua remuneração.

Na sequência, as requerentes deverão ser intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem quanto à sugestão do Administrador Judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

O aludido procedimento se justifica para que este juízo possa fixar uma remuneração nos moldes do art. 24 da Lei 11.101/05, que prestigie a atividade do Administrador Judicial, mas, também leve em consideração a situação da empresa.

3) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

4) Em atenção ao disposto no art. 69 da Lei 11.101/05, determino que as recuperandas providenciem a competente comunicação da presente à JUCERJA para que seja realizada, além da alteração dos seus nomes com a expressão *em Recuperação Judicial,* a data do deferimento do processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado. Sem prejuízo, *ad cautelam*, expeçam-se os ofícios indicados no art. 69, parágrafo único da Lei 11.101/05

5) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49;

6) Determino que as requerentes comuniquem a suspensão das ações e execuções, por petição, em cada processo, com cópia desta decisão (art. 52, § 3º da Lei 11.101/05);

7) Determino que as requerentes apresentem, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, plano de recuperação que deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei 11.101/2005, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

8) Determino às requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

9) Comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tenha estabelecimento comercial;

10) Nos termos do art. 52, § 1º da Lei 11.101/05, expeça-se edital, para publicação no órgão oficial e em jornal de circulação regional (às expensas das requerentes, "ex vi" do art. 191 da Lei 11.101/05), contendo: a) resumo do pedido de recuperação judicial e da presente decisão; b) relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos créditos ou apresentação de divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7°, § 1°); d) advertência da possibilidade de os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005;

11) Decreto o segredo de justiça, exclusivamente, sobre a relação de bens pessoais dos administradores, a ser distribuída por dependência à presente ação dentro de 15 (quinze) dias úteis, ressalvado o acesso ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público.

12) Atenda-se ao item 102 da peça vestibular a fim de que todas as intimações referentes ao feito sejam realizadas em nome das Advogadas Raysa Pereira de Moraes, inscrita na OAB/RJ sob o nº 172.582, e Camilla Carvalho de Oliveira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 205.969, com endereço profissional na Rua Maria Quitéria, nº 41, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, rmoraes@moraessavaget.com.br e ccarvalho@moraessavaget.com.br.

BARRA DO PIRAÍ, 9 de setembro de 2024.

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI SAIDLER

Juiz Titular